



Pouso Alegre - MG, 23 de junho de 2025.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.115/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que ***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.660, DE 13 DE MARÇO DE 2008, QUE “INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO NO MUNICÍPIO””***.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei Municipal 4.660/2008 e dar outras providências.

Eis o Projeto de Lei:

*“Art. 1º O inciso II do art. 12 da Lei 4.660, de 13 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 12 (...)*

*II – ter sido fabricado, no máximo, há 20 (vinte) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação do Edital de Chamamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, ou da data da renovação do alvará, ou de sua transferência no termos do art. 9º desta Lei.  
(...).”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:



*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei 4.660, de 13 de março de 2008, que “Institui normas relativas ao transporte escolar urbano”, para elevar a idade máxima de fabricação permitida dos veículos utilizados no transporte escolar do município de Pouso Alegre de 15 para 20 anos, com atendimento às exigências legais de segurança e manutenção do veículo.*

*A proposta atende à solicitação da categoria dos transportadores escolares, que ainda enfrentam dificuldades para a renovação da frota em razão dos impactos financeiros sentidos após o período da pandemia de Covid-19. É certo, ainda, que a proposta não compromete a segurança nem a qualidade do serviço prestado, uma vez que os veículos serão, obrigatoriamente, submetidos a vistorias periódicas e rigorosas, realizadas pelos órgãos competentes, a fim de garantir boas condições de operação.*

*Importante destacar que a idade do veículo, por si só, não é fator determinante para sua segurança ou desempenho, desde que esteja em conformidade com os parâmetros técnicos e legais exigidos.*

*Com efeito, é certo que a proposta atende ao interesse público ao garantir a continuidade e regularidade do transporte escolar, serviço essencial que assegura o acesso de crianças e adolescentes às instituições de ensino, evitando a interrupção dos serviços e a evasão escolar, promovendo inclusão, mobilidade e segurança no trajeto diário dos estudantes.*

*Importante ressaltar que a presente proposta não acarreta qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesa para o Município, uma vez que trata apenas da modificação de requisito técnico para a concessão ou renovação de alvarás de transporte escolar, restando inalteradas as demais exigências legais.*

*Diante do exposto e por sua relevância, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências.”*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*



*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa alterar a Lei Municipal 4.660/2008 e dar outras providências.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei 4.660, de 13 de março de 2008, que “Institui normas relativas ao transporte escolar urbano”, para elevar a idade máxima de fabricação permitida dos veículos utilizados no transporte escolar do município de Pouso Alegre de 15 para 20 anos, com atendimento às exigências legais de segurança e manutenção do veículo.”***

Também sustenta que: ***“A proposta atende à solicitação da categoria dos transportadores escolares, que ainda enfrentam dificuldades para a renovação da frota em razão dos impactos financeiros sentidos após o período da pandemia de Covid-19. É certo, ainda, que a proposta não compromete a segurança nem a qualidade do serviço prestado, uma vez que os veículos serão, obrigatoriamente, submetidos a vistorias periódicas e rigorosas, realizadas pelos órgãos competentes, a fim de garantir boas condições de operação.”***



A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*LX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Dr. Edson, que adota a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município **difundir a consciência dos direitos individuais e sociais**. Seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

Já em seu Art. 22 expressa que:



**Art. 22 O Poder Legislativo tem como objetivos fundamentais identificar os interesses da comunidade, dispor normativamente sobre eles, acompanhar e fiscalizar as ações do Executivo e desenvolver e difundir na comunidade a prática cotidiana da democracia.**

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal legisle para finalidade de alterar a Lei Municipal 4.660/2008 e dar outras providências.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.115/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Delegado Renato Gavião**  
**Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H1Z5SZK60814MGC7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: H1Z5-SZK6-0814-MGC7**

